



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 46 917, que torna aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1966, a todas as empresas da rede eléctrica primária o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 081 e a doutrina do artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 48 885.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 46 965:

Introduz alterações na pauta dos direitos de importação.

#### Decreto-Lei n.º 46 966:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 46 965, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 295 — Estabelece, em relação com os novos artigos pautais 29.44.01 a 29.44.04 e 30.08.02 da pauta de importação, o programa das reduções a efectuar até 30 de Junho de 1972 e introduz alterações à lista anexa ao Decreto-Lei n.º 48 769.

#### Portaria n.º 21 961:

Aprova o novo Regulamento da Acção de Assistência da Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, que substitui o aprovado pela Portaria n.º 16 205.

### Ministérios das Finanças e das Comunicações:

#### Portaria n.º 21 962:

Manda desafectar do domínio público do Estado duas parcelas de terreno situadas em Lisboa, Poço do Bispo, freguesia dos Olivais, na área de jurisdição da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Tornam público terem a Espanha e o Principado de Linstenstaina depositado, respectivamente, os instrumentos de adesão e de ratificação do Protocolo da Haia, assinado em 28 de Setembro de 1955, que emenda a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929.

Serviços Eléctricos, no *Diário do Governo* n.º 69, 1.ª série, de 28 de Março findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No § 2.º do artigo 4.º, onde se lê: «... com base nos encargos que serviram o estabelecimento da tarifa, ...», deve ler-se: «... com base nos encargos que serviram para o estabelecimento da tarifa, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 14 de Abril de 1966. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 46 965

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da pauta de importação n.ºs 28.40.02 a 28.40.07, 29.14.22 e 29.14.23 passam a ter, respectivamente, os n.ºs 28.40.03 a 28.40.08, 29.14.23 e 29.14.24.

Art. 2.º São introduzidas no texto da pauta de importação as seguintes alterações:

28.40	02	Fosfato monopotássico:	
		Livre de direitos.	
29.14	22	Fenilacetato de potássio:	
		Livre de direitos.	
29.44		Antibióticos:	

*Nota.* — Continuam em vigor as taxas de 18 por cento e 6 por cento, respectivamente na pauta máxima e na pauta mínima, dos artigos 29.44.01 a 29.44.04, enquanto a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos não comunicar à Alfândega que a indústria nacional está em condições de abastecer o mercado interno.

01	Penicilina e seus sais:	
	Pauta máxima — Milhão de U. I. . . . .	1\$20
	Pauta mínima — Milhão de U. I. . . . .	\$60
02	Estreptomicina e seus sais:	
	Pauta máxima — grama (peso real) . . . . .	1\$20
	Pauta mínima — grama (peso real) . . . . .	\$60

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 46 917, publicado pelo Ministério da Economia, Secretaria de Estado da Indústria, Direcção-Geral dos

- 03 Tetraciclina e clorotetraciclina, e seus sais:  
 Pauta máxima — grama (peso real) . . . 2\$60  
 Pauta mínima — grama (peso real) . . . 1\$30
- 04 Oxitetraciclina e eritromicina, e seus sais:  
 Pauta máxima — grama (peso real) . . . 3\$60  
 Pauta mínima — grama (peso real) . . . 1\$80

- 05 Não especificados:  
 Pauta máxima — *Ad valorem*, 18 por cento.  
 Pauta mínima — *Ad valorem*, 6 por cento.

30.08 . . . . .

*Nota.* — As taxas destes artigos incidem sobre os respectivos preços de venda ao público, salvo quando se reconheça que o seu comércio não se encontra ainda correntemente estabelecido no País.

- 01 Insulina, aurissais, para tratamento da tuberculose, produtos organo-arsenicais para o tratamento da sífilis e produtos para o tratamento da lepra:  
 Pauta máxima — *Ad valorem*, 12 por cento.  
 Pauta mínima — *Ad valorem*, 6 por cento.

- 02 Antibióticos em cuja composição entre a penicilina, estreptomicina, tetraciclina, clorotetraciclina, oxitetraciclina, eritromicina, e seus sais:  
 Pauta máxima — *Ad valorem*, 30 por cento.  
 Pauta mínima — *Ad valorem*, 15 por cento.

*Nota.* — Continuam em vigor as taxas de 12 por cento e 6 por cento, *ad valorem*, respectivamente na pauta máxima e na pauta mínima, enquanto a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos não comunicar à Alfândega que a indústria nacional está em condições de abastecer o mercado interno.

- 03 Antibióticos não especificados:  
 Pauta máxima — *Ad valorem*, 12 por cento.  
 Pauta mínima — *Ad valorem*, 6 por cento.

- 04 Medicamentos não especificados:  
 Pauta máxima — *Ad valorem*, 30 por cento.  
 Pauta mínima — *Ad valorem*, 15 por cento.

*Nota.* — Os medicamentos compreendidos neste artigo e compostos de uma só substância activa, especificada na pauta, não pagarão direitos inferiores aos dessa substância.

Art. 3.º É alterada, pela forma seguinte, a redacção da nota ao artigo 29.25.01 da pauta de importação:

29.25.01 . . . . .

*Nota.* — É livre de direitos quando importada pelas indústrias químicas básicas, com excepção da de adubos, e seja utilizada exclusivamente na respectiva indústria e enquanto a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais não informar que o produto é fabricado economicamente no País. Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facilitando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhado aos direitos deste artigo o produto que for desviado da aplicação acima referida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes

e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

### Decreto-Lei n.º 46 966

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 46 965, de hoje, devem ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º Em relação com os novos artigos pautais 29.44.01 a 29.44.04 e 30.03.02 da pauta de importação, e de acordo com o disposto na alínea c) do parágrafo 6.º do anexo G à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960, o programa das reduções a efectuar até 30 de Junho de 1972 será o seguinte:

- Em 30 de Junho de 1966 — redução de 20 por cento;
- Em 30 de Junho de 1968 — redução de 10 por cento;
- Em 30 de Junho de 1970 — redução de 10 por cento;
- Em 30 de Junho de 1972 — redução de 10 por cento.

§ único. A partir de 1 de Julho de 1973, os 50 por cento restantes serão eliminados por reduções sucessivas e de forma tal que fiquem extintos antes de 1 de Janeiro de 1980.

Art. 3.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, são de introduzir as seguintes alterações:

- a) Os artigos 28.40.02 a 28.40.07, 29.14.22 e 29.14.23 passam, respectivamente, a artigos 28.40.03 a 28.40.08, 29.14.23 e 29.14.24, com a mesma redacção;
- b) São introduzidos os produtos abrangidos pelos seguintes artigos pautais:

- 28.40.02 — fosfato monopotássico.
- 29.14.22 — fenilacetato de potássio.

Art. 4.º Continuará a aplicar-se o calendário a que se refere a alínea a) do § 4.º do anexo G à Convenção de Estocolmo às taxas dos novos artigos pautais 29.44.05, 30.03.01, 30.03.03 e 30.03.04.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.